



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13830.001901/2004-20
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.338 – 1ª Turma
Sessão de 17 de janeiro de 2018
Matéria CSLL - inaplicabilidade do limite de 30% para a CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO PASTORIL JOAQUIM ALVARO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial que conflita com a jurisprudência sedimentada em Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13830.001892/2004-77, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com a alegação de dissídio interpretativo em relação ao acórdão ofertado como paradigma de nº 105-13.642, assim ementado:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITE DE 30% - A base de calculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.”

Nessa oportunidade, a PGFN aduz a não aplicação da limitação de 30%, na compensação da base negativa da CSLL de períodos anteriores, para o resultado decorrente da atividade rural, somente surgiu no ordenamento jurídico com a edição do artigo 42 da Medida Provisória nº 1991-15/2000.

A recorrida apresenta contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 9101-003.335, de 17.01.2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 13830.001892/2004-77**.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 9101-003.335**):

O presente Recurso Especial da PGFN é tempestivo. Entretanto, a decisão a ser proferida sobre o conhecimento do presente apelo a esta instância especial depende da solução sobre a questão deduzida pela recorrida, quando expõe que o acórdão ofertado como paradigma conflita com a jurisprudência do CARF que se consolidou sobre o tema em estudo. Com efeito, a Súmula CARF nº 53 está assim redigida:

“Não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural o limite de 30% do lucro líquido ajustado, relativamente à compensação da base de cálculo negativa de CSLL, mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência do art. 42 da Medida Provisória nº 1991-15, de 10 de março de 2000.”

Por outro lado, o acórdão ofertado como paradigma assentou o seguinte entendimento da turma que o exarou:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA — LIMITE DE 30% - A base de calculo

negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.”

Portanto, é indubitável que há colisão entre o paradigma ofertado e a Súmula CARF nº 53, pois aquele acolheu a trava de 30%, relativamente à compensação da base de cálculo negativa da CSLL, para as pessoas jurídicas que exploram a atividade rural, ao passo que o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula CARF nº 53 repudia a supracitada limitação.

Nesses termos, é preciso ter em conta o disposto no artigo 67, §§ 9º e 12, inciso III, do Anexo II do vigente Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

[...]

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.”

Em face do exposto, não se deve conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a teor do que consta no artigo 67, § 12, inciso III, do Anexo II do vigente Regimento Interno do CARF.

É como voto.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo